

**Itaí-SP**[02090\\_02090 D.O](#)LEI Nº 2.090, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui no Município de Itaí a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

José Ramiro Antunes do Prado, **Prefeito Municipal de Itaí**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Itaí - SP a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da [Constituição Federal](#).

Parágrafo único. O serviço previsto no **caput** deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, jardins, monumentos, e assemelhados, bem como a instalação, manutenção, melhoramento, expansão e administração dos serviços e da rede de iluminação pública do Município.

Art. 2º É fato gerador da CIP, a utilização, por pessoa natural ou jurídica, dos serviços de Iluminação Pública, conforme definido no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica, proprietário de imóvel edificado ou não, residente ou estabelecido nas zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definido em lei municipal, e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, ou, junto ao setor de cadastros da municipalidade, para o imóvel não edificado e não ligado à rede de energia elétrica.

Parágrafo único. Considera-se sujeito passivo solidário da CIP o locatário, o comodatário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, situado nas zonas elencadas no **caput** deste artigo.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é o custo mensal total dos serviços de Iluminação Pública constante na fatura emitida pela concessionária distribuidora, conforme definido no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores, e a faixa de consumo medida em KWh, conforme tabela constante no Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º O valor da CIP será atualizado por Decreto do Executivo Municipal pelo mesmo índice de correção da tarifa de energia elétrica categoria B4a, ou outra categoria que eventualmente vier a substituí-la, autorizado pelo poder concedente para a concessionária distribuidora de energia elétrica.

§ 2º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kWh, e os classificados junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica como cliente de baixa renda.

§ 3º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP junto a seus consumidores, que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de consumo de energia elétrica, nos termos abaixo.

§ 1º O Poder Executivo conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição, competindo ao Setor de Contabilidade a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 3º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados mensalmente é de até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente seguinte ao do recebimento.

§ 4º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 5º Os acréscimos a que se refere o § 4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 6º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

§ 7º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para o Setor de Contabilidade, nos prazos regulamentares.

§ 8º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo, será inscrito em dívida ativa no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a verificação da inadimplência.

§ 9º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - A fatura de energia elétrica não paga;

III - Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

§ 10. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º Em caso do imóvel não edificado e não ligado à rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sendo a cobrança efetuada juntamente com o lançamento anual do IPTU e obedecendo critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.

§ 1º Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para conta destinada a este fim.

§ 2º Caso haja edificação no decorrer do exercício, e, desde que já lançada a CIP na forma prevista no caput deste artigo, somente poderá ocorrer inclusão do tributo na fatura de energia elétrica correspondente no exercício subsequente.

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pelo Setor Municipal de Contabilidade ou outro órgão da Administração que lhe substituir.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, que serão utilizados exclusivamente para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com as concessionárias de serviço público de geração e distribuição de Energia Elétrica o convênio ou o contrato a que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar 50% (cinquenta por cento) do custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP, de que trata a presente Lei, para os exercícios de 2023 e 2024. ([Regulamentado pelo Decreto nº 3.307, de 3 de março de 2023](#))

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de noventa dias de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itai, 22 de dezembro de 2022.

José Ramiro Antunes do Prado  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

Flávio Alberto dos Santos  
Secretário Administrativo

## ANEXO I

	Faixa de Consumo Mensal Kw/h	Valor da CIP
RESIDENCIAL	Baixa Renda	R\$ -
	Até 50	R\$ -
	51 a 100	R\$ 8,87
	101 a 200	R\$ 14,85
	201 a 300	R\$ 19,37
	301 a 400	R\$ 22,89
	401 a 500	R\$ 26,41
	501 a 1.000	R\$ 29,93
	Acima de 1.000	R\$ 33,45
Comercial	Até 50	R\$ 8,87
	51 a 100	R\$ 16,87
	101 a 200	R\$ 34,61
	201 a 300	R\$ 43,48
	301 a 500	R\$ 52,35
	501 a 1.000	R\$ 61,22
	1.001 a 2.000	R\$ 70,09
	2.001 a 10.000	R\$ 86,96
	Acima de 1.000	R\$ 103,83
Industrial	Até 100	R\$ 16,87
	101 a 200	R\$ 22,87
	201 a 300	R\$ 56,61
	301 a 500	R\$ 73,48
	501 a 1.000	R\$ 90,35
	1.001 a 2.000	R\$ 107,22
	2.001 a 10.000	R\$ 124,09
	Acima de 1.000	R\$ 140,96
PODER PÚBLICO MUNICIPAL		R\$ -
PODER PÚBLICO EST / FED		R\$ 34,61

\* Este texto não substitui a publicação oficial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
AVARÉ**

**Secretaria Municipal da Fazenda**

Avaré, 18 de dezembro de 2024

ofício nº 212/2024 – hbd

**Ref.: Valor da CIP para 2025**

Prezado Sr.,

Venho através deste, após cumprimentá-lo cordialmente, comunicar que a partir de 1º de janeiro de 2025 o valor para cobrança da CIP (Contribuição para Iluminação Pública) será de R\$ 21,15 (vinte e um reais e quinze centavos) por unidade consumidora situada no perímetro urbano do município da Estância Turística de Avaré que possui ligação regular de energia elétrica.

Aproveito esta oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Itamar de Araujo  
Secretário Municipal da Fazenda

Ilmo. Sr.

**HUGO FERRAZ DA SILVEIRA**

DD. Gerente Geral da CERIPA